



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019045-44.2022.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOBERSON ALEXANDRE PAIXAO - SP296294

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA
ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ----, em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando liberar o valor de R\$ 220.000,00 para quitação dos acordos feitos nos processos judiciais 001487108.2018.8.26.0001 e 0010406- 82.2020.8.26.0001.

Alega que fez acordos homologados judicialmente nos processos judiciais 0014871-08.2018.8.26.0001 e 0010406-82.2020.8.26.0001, pelos quais colocou à disposição o valor de R\$ 220.000,00 mediante liberação do FGTS.

Sustenta que poderia levantar o FGTS, pois o rol do art. 20, da Lei 8.036/90 seria exemplificativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve contestação. O pedido de liminar foi deferido. Houve interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual seus termos serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20

(<http://www.jusbrasil.com/topico/11326331/artigo-20-da-lei-n-8036de-11-de-maio-de-1990>) da Lei n. 8.036

(<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104148/lei-do-fgts-lei-803690>)/90.

A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de financiamento de imóvel fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 (<http://www.jusbrasil.com/topico/11326331/artigo-20-da-lei-n-8036de-11-de-maio-de-1990>) da Lei n. 8.036 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104148/lei-do-fgts-lei-803690>)/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS.

Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser considerados.

Como dito, a Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 (<http://www.jusbrasil.com/topico/11708216/artigo-35do-decreto-n-99684-de-08-de-novembro-de-1990>) do Decreto n. 99.684 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109657/decreto-9968490>)/90, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 8.036 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104148/lei-do-fgts-lei-803690>)/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os requisitos para ser por ele financiada.

O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para quitação de débitos no total de R\$ 220.000,00 (processos da justiça estadual nº 0014871-08.2018.8.26.0001 e 001040682.2020.8.26.0001), os quais levaram penhora de imóvel, no qual o impetrante tem moradia. Essas dívidas, cobradas em processos de execução, levaram a penhora de bem imóvel e conseqüentemente poderão levar à perda do bem, o que coloca em risco o direito de moradia do impetrante.

O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador.

Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador

integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A0-da-republica-federativa-do-brasil-1988>), entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica póspositivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese).

Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A0-da-republica-federativa-do-brasil-1988>).

O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A0-da-republica-federativa-do-brasil-1988>))-, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ainda mais especificamente, a CF/88 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A0-da-republica-federativa-do-brasil-1988>) garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A0-da-republica-federativa-do-brasil-1988>) e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário.

Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição

(<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%Aada-republica-federativa-do-brasil-1988>). Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), fora do Sistema Financeiro de Habitação, em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

Interpretação teleológica da Lei n. 8036 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104148/lei-do-fgts-lei-803690>)/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

Neste sentido, a possibilidade de utilização do FGTS para dívidas de condomínio é também admitida pela jurisprudência pátria:

FGTS. SAQUE PARA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA CONDOMINIAL. RISCO DE PERDA DO IMÓVEL. ART. 20 DA LEI 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO QUANDO HÁ SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE SOCIAL DO TITULAR. DESEMPREGO E NECESSIDADE DE GARANTIR O DIREITO À MORADIA.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.1. Encontra-se atualmente assente na jurisprudência a possibilidade de levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, à luz do alcance social da norma, para o pagamento de dívida imobiliária que coloque em risco o direito do trabalhador à moradia.2. O atraso no pagamento das parcelas de dívida condominial, nos casos de contrato de arrendamento residencial com a CEF, podem ensejar a retomada do imóvel pela instituição financeira, configurando-se pelo desemprego do autor situação de necessidade grave e premente, apta a justificar de forma excepcional liberação do saldo de conta fundiária. (TRF4, AC 501167826.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Relator p/

Márcia Vogel Vidal de Oliveira, Data da decisão 12/08/2021)

Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição

(<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%Aada-republica-federativa-do-brasil-1988>), da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

Nesta senda, oportuno reafirmar o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de hipóteses para o levantamento de saldo da conta do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104148/lei-do-fgts-lei-803690>)/90 é meramente exemplificativo, admitindo-se a possibilidade de saque de valores com o fito de quitação de imóvel financiado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 (<http://www.jusbrasil.com/topico/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>) do CPC (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processocivil-lei-5869-73>). 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 (<http://www.jusbrasil.com/topico/11326331/artigo-20-da-lei-n-8036-de-11-de-maio-de-1990>) da Lei 8.036 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104148/lei-do-fgts-lei-803690>)/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).”

Deste modo, considerando-se que a natureza do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo de plano, entendendo-se este como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, sem a necessidade de dilação probatória, de rigor a confirmação das razões do deferimento da medida liminar, com a conseguinte concessão da segurança.

Acerca da **multa a ser aplicada pelo descumprimento da medida liminar**, verifica-se da certidão de ID323364892 que a impetrada foi intimada via sistema, tendo registrado ciência em 26/05/2023, e que a transferência do valor de R\$ 220.000,00 da conta fundiária para a conta corrente do impetrante se deu em 23/05/2023 (ID295321258).

No entanto, há nos autos comprovante de que a parte autora compareceu à agência da CEF em 18/05/2023 às 12:00:21 (ID295321257), após a prolação da decisão que fixou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, o que refuta as alegações da CEF de que o impetrante teria comparecido à agência somente em 23/05/2023, razão pela qual lhe é devido o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo este o equivalente a 4 (quatro) dias de atraso para

o cumprimento da determinação proferida em 16/05/2023 (ID287319358), isso após o já descumprimento da decisão liminar, sobre a qual fora intimada em 07/10/2022, com decurso de prazo em 19/10/2022.

Não vislumbro, por sua ordem, litigância de má-fé por parte da CEF, uma vez que fora intimada por meio eletrônico, e não por mandado, efetivando o cumprimento da decisão dentro do prazo assinalado em sistema até 06/06/2023, não havendo prova material nos autos de que tenha efetivamente tomado ciência da decisão por ocasião do comparecimento do impetrante na agência no dia 18/05/2023, não afastando, todavia, tal circunstância, o dever de comportar-se de forma cooperativa (art. 6º do CPC), tão logo tenha tido a notícia, ainda que não oficialmente, de que fora proferida decisão sob pena de multa, comunicada pelo impetrante, quando do comparecimento na agência em 18/05/2023, uma das razões de ser da apuração da sobredita multa pelo descumprimento.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, determinar ao impetrado que proceda o levantamento em favor do impetrante dos valores depositados na sua conta de FGTS, CPF -----, caso o único impedimento seja a falta de atestado/ relatório médico, bem como a pagar ao impetrante o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de multa pelo descumprimento da decisão liminar, nos termos da sentença, com juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Assinado eletronicamente por: MARCELO GUERRA MARTINS

20/06/2024 20:19:56

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24062020195599400000318065597

IMPRIMIR

GERAR PDF